

SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI Nº 74/2018

Dispõe sobre a criação da feira do produtor agroecológico e artesanal nas condições que especifica e dá outras providências.

Autoria: Vereadores Joel Cardoso – PV,
José Luís Fornasari –“Joi Fornasari”-

Denis Eduardo Andia, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Bárbara do Oeste aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Joel Cardoso e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Santa Barbara d'Oeste a Feira do Produtor Agroecológico e Artesanal

Art. 2º O objetivo do programa é o apoio à comercialização, no varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, doces, produtos derivados do leite e da industrialização artesanal, artigos oriundos do artesanato, cultura e lazer e outros gêneros alimentícios, além de:

- I. Facilitar, prioritariamente, o escoamento da produção agrícola dos agricultores familiares de Santa Barbara d'Oeste e de assentamentos rurais;
- II. estimular a diversificação da produção agrícola municipal;
- III. promover a auto-sustentabilidade financeira da agricultura familiar, melhorando sua condição sócio-econômica e estimulando a criação de novos empregos rurais;
- IV. incentivar o trabalho a organização associativa;
- V. aumentar e diversificar a produção de hortifrutigranjeiros na região de Santa Barbara d'Oeste;
- VI. beneficiar o consumidor, por meio da comercialização de produtos com melhor qualidade e a preços mais acessíveis;
- VII. ser instrumento da política de abastecimento e segurança alimentar do Governo Municipal.

Art. 3º As modalidades da Feira do Produtor Agroecológico e Artesanal poderão ser criados e regulamentados por decreto municipal.

Art. 4º Para manutenção da ordem e do bom funcionamento das modalidades incluídas na Feira do Produtor Agroecológico e Artesanal, poderá ser criada uma comissão gestora.

Art. 5º Em cada modalidade da Feira do Produtor Agroecológico e Artesanal somente será permitido à comercialização dos produtos mencionados no Art. 2º desta Lei.

Paragrafo único. Não será permitida a venda de gêneros cuja a produção ou extração configurem dano ou ameaça de dano ao meio ambiente, principalmente em áreas de mananciais e/ou áreas de proteção permanente (APP).

Art. 6º A Feira do Produtor Agroecológico e Artesanal acolherá exclusivamente agricultores de Santa Barbara d'Oeste, devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que se enquadrarem nos seguintes critérios:

- I. Ser arrendatário, concessionário, meeiro, parceiro, assentado em programas de reforma agrária ou proprietário de imóvel (is) rural (is);
- II. Ser produtor de hortifrutigranjeiro, gêneros agroindustriais e/ou produtos do artesanato rural.

Art. 7º Poderá ser permitido ao participante a venda de gêneros de outros produtores da agricultura familiar, mediante prévia aprovação e respeitando os limites imposto pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pela Comissão Gestora.

Art. 8º Os locais onde acontecerão as feiras, bem como os horários em que as atividades das diferentes modalidades poderão ser pré-determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º A Feira do Produtor Agroecológico e Artesanal será fiscalizada, no que lhe compete, pelos órgãos responsáveis da Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste.

Art. 10 Os procedimentos de fiscalização terão como função:

- I. Instruir os participantes sobre as normas e regulamentos do programa;
- II. Orientar os motoristas dos veículos de transporte sobre a disciplina na descarga e recarga de mercadorias;

- III. Fiscalizar e exigir dos participantes o cumprimento de normas e disciplina, de higiene e de limpeza, produção e transporte e as deliberações das Comissões Gestoras, bem como o cumprimento das normas da Vigilância Sanitária.
- IV. Fiscalizar o cumprimento do artigo 2º da presente lei.

Art. 11. Em caso de necessidade, fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, autorizado a firmar parcerias, acordos de cooperação e convênios com entidades, associações e cooperativas voltadas para o desenvolvimento do projeto.

Art. 12. As despesas decorrentes da celebração da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentarias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, observada a disponibilidade de recurso financeiro.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 24 de janeiro de 2019.

JOEL CARDOSO
Vereador – PV

JOSÉ LUIS FORNASARI
“Joi Fornasari”
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Senhores Membros da Câmara Municipal,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que institui no Município de Santa Barbara d'Oeste a Feira do Produtor Agroecológico e Artesanal.

Como é de conhecimento dos ilustres Vereadores, até a presente data ainda não existe em nosso Município uma feira livre destinada à comercialização da produção oriunda dos produtores e das comunidades rurais.

Ademais, também é conhecido por todas as inúmeras vantagens que a instalação de uma feira livre traz a favor do Município, dos consumidores e dos produtores, sendo que entre elas destacamos as seguintes:

VANTAGENS DA FEIRA LIVRE

Para o Município

Estimula o aumento da produção de hortigranjeiros
Economiza recursos com a redução da importação
Aumenta os recursos com exportação de produtos excedentes
Diminui o êxodo rural
Aumenta a oferta de empregos no município
Cria alternativas de trabalho para os filhos dos produtores

Para o consumidor

Melhor preço com a venda direta sem intermediário
Melhor qualidade (produtos frescos e não contaminados)
Fácil acesso com economia de tempo e energia
Horário, dias determinados e ponto fixo para compras
Maior diversificação de produtos e maior possibilidade de escolha
Regularidade de fornecimento
Relacionamento entre o consumidor e o produtor
Ponto de lazer e encontro para a população

Para o produtor

Melhora o seu nível de vida
Venda direta com melhor preço
Facilidade de venda
Ponto fixo de comercialização
Regularidade de fornecimento com produção programada
Renda semanal
Maior renda para as pequenas propriedades
Relacionamento entre o produtor e o consumidor
Assegura a permanência dos filhos na propriedade

São estas as razões que nos levam a submeter o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, na expectativa de que seja discutido e a final aprovada na devida forma regimental.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 24 de janeiro de 2019.

JOEL CARDOSO
Vereador – PV

JOSÉ LUIS FORNASARI
“Joi Fornasari”
Vereador

PROTOCOLADO 536/2019 - 25/01/2019 09:31